

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Pregão Eletrônico nº. 08/2021

Processo nº: 0016543-16.2020.6.15.8000

JOÃO VITOR MARTINS DE ALCÂNTARA, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/PB nº 21.455 e portador do CPF nº 069.297.424-57, com endereço eletrônico: joaovitor@rangelewaldvogeladv.com.br e endereço físico na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 450, Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, Salas 401/402/403, Estação Velha, Campina Grande – PB, CEP: 58.410-050, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar, **requerendo, a concessão de efeito suspensivo, (item 8.4.1 do Edital)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 08/2021

promovido pela Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador para os diversos campi da universidade estadual da paraíba, conforme especificação constante no anexo I deste edital, pelos motivos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública está designada para a data de 13.03.2021, e que o Edital estabelece que a Impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão, tem-se por observado o prazo preceituado, sendo, portanto, tempestiva a Impugnação.

II. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

Conforme preceitua o item 8.2 do edital de Convocação, qualquer pessoa poderá impugnar os itens do edital, vejamos:

8.2 - Até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente instrumento convocatório, **exclusivamente**, por meio eletrônico, via Internet.

Nesse sentido, e por ser estar o impugnante no gozo de sua devida capacidade civil, torna-se parte legítima para impugnar os termos do presente edital.

III. DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS

Questiona-se a legalidade dos seguintes itens do edital:

- ❖ **Item 5.1.6.2.2.1**, que limita a quantidade de diligências para saneamento de erros em planilha a 2 (duas) vezes;
- ❖ **Item 6.1, “c”**, que indica que será aceita certidão de falência que tenham sido emitidas a menos de 90 (noventa) dias da data prevista para abertura da licitação;
- ❖ **Itens 6.1, “d.3” (edital) e 7.1.3 (Termo de Referência)**, que exigem que as empresas de Vigilância apresentem as devidas autorizações de funcionamento expedida pela Secretária de Segurança Pública, ao reverso do que informa a legislação que exige apenas a comunicação de funcionamento as Secretárias de Segurança do estado da Paraíba, nos termos do art. 38 do Decreto 89.056/83;
- ❖ **Itens 6.1, “d.4” (edital)**, que solicita apenas atestados de capacidade técnica relativo a *no mínimo* 10 (dez) postos;
- ❖ **Item 12.3 do Termo de Referência do edital**; que determina que a movimentação da conta vinculada somente ocorrerá após o pagamento das verbas trabalhistas e Previdenciárias;

IV. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

- a) EMPRESA DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIAS DOS ITENS 6.1, “d.3” (edital) e 7.1.3 (Termo de Referência) NÃO GUARDAM SINTONIA COM A LEGISLAÇÃO.**

Para fins de habilitação, o Edital exige autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado da Paraíba, contrariando o que disciplina a Lei Federal nº 7.102/83 e o Decreto Federal nº 89.056/83.

O único órgão competente para autorizar funcionamento de empresa de vigilância é o Ministério da Justiça, e não a secretaria de segurança pública do estado, como requer o Edital, senão vejamos:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Normatizando a referida Lei, o Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, editou a Portaria 3.233/12, que exige que a referida autorização seja publicada no Diário Oficial da União, vejamos o seu art. 4º:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, (...):

O processo de autorização de funcionamento é revisto anualmente, expedindo-se as renovações de autorização de funcionamento.

Nesse sentido, vê-se claramente que a Autorização de funcionamento é concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, e não pelas Secretárias de Segurança Pública, como fez crer o edital.

No caso, as Secretárias de Segurança Pública tem a incumbência, apenas, de receber a comunicação de funcionamento, conforme art. 38 do Decreto nº: 89.056/83, vejamos:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

As Secretárias de Segurança Pública não possuem competência para autorizar uma empresa de Vigilância a funcionar, tendo em vista que esse ato é exclusivo do Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal.

Um vez que o Edital exige "Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado da Paraíba" está em desacordo com a Legislação e impondo às empresas obrigação impossível de se cumprir, restringindo, por consequência, restringindo a participação e lesando direito das empresas em participar do certame.

Nesse sentido, à luz da Lei 7.102, do Decreto nº 89.056/83 e da Portaria 3.233/12, normas que regem a matéria, pugna pela procedência desta impugnação, para que seja retificado o edital de convocação, retirando a obrigação constante no item **6.1, "d.3" do Edital e no 7.1.3 do Termo de Referência** que exigem autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado da Paraíba tendo em vista que tal exigência é de competência exclusiva do Ministério da Justiça.

b) LIMITAÇÃO QUANTIDADE DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE

Prevê o item 5.1.6.2.2.1 que a Comissão de Licitação realizará, no máximo, 2 (duas) diligências para sanear vícios que possuam a planilha de custos, vejamos a redação da cláusula impugnada:

5.1.6.2.2.1 - Após a análise das planilhas de custos e formação de preços pela CPEPC, os erros apontados pela Comissão deverão ser saneados, no tempo máximo de 30 (trinta) minutos, após a notificação do Pregoeiro. Caso persistam, poderá ser renovada, apenas 01 (uma) vez, a notificação, por igual tempo. Não ocorrendo o saneamento, após essas 02 (duas) oportunidades, a proposta será DESCLASSIFICADA.

Ocorre que referida disposição não encontra amparo na legislação pátria, conforme o que passamos a demonstrar.

Analisando a legislação pátria, observa-se que não se impõe qualquer limite a quantidade de diligências, pelo contrário, a norma indica que a Comissão poderá realizar quantas diligencias forem necessárias.

Vejamos o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou



informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, o Decreto de nº: 10.024/19 também trás informações no mesmo sentido, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

No caso, observa-se que a legislação que regula os procedimentos licitatórios não prevê qualquer limite para realização de diligências, permitindo que essas possam ser feitas indistintamente, sempre na busca da melhor proposta para Administração Pública.

Importante registrar que está consagrado no art. 2º do Decreto 10.024/19, que a Licitação na modalidade Pregão está condicionando ao respeito ao princípio da Legalidade, ao passo que em todas as etapas da licitação todo esse princípio deverá ser observado.

Sabido que para Administração Pública, a vertente do princípio da Legalidade apenas permite que sejam praticados atos que a legislação assim o autorize, sob pena de ter sido infringido o referido princípio.

Destarte, se a legislação pátria não impõe qualquer limite a quantidade de diligências que podem ser realizadas, não cabe a Comissão de Licitação assim prever, pois em agindo dessa forma estará se infringindo o princípio da legalidade, tendo em vista que não existe autorização legal para limitação a quantidade de diligências.

Ante ao exposto, pugna para que seja efetivada a retificação do item 5.1.6.2.2.1 do edital, para então retirar a limitação de diligências que podem ser feitas, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

c) CERTIDÃO E VALÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DENTRO DA DATA DE VALIDADE.

O edital de Convocação prevê que os licitantes poderão apresentar certidões de falências que tenham sido emitidas até o prazo de 90 (noventa) dias da data de abertura da licitação.

Vejamos o item impugnado:

6.1 - A habilitação do licitante será verificada mediante:
[...]

c) apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, a menos de **90 (noventa) dias** da data prevista para abertura da licitação;

É corolário de todo certame licitatório que as certidões apresentadas devem estar dentro do seu prazo de validade, sob pena de serem desconsideradas e então a empresa ser devidamente desclassificada.

Ocorre que, no estado da Paraíba foi editada a Resolução de nº 17/2010, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, que passou a regular a emissão das certidões eletrônicas, o qual previu que o seu prazo de validade seria de apenas 30 (trinta) dias, vejamos:

Art. 1º Instituir e disponibilizar ao público o serviço de emissão eletrônica e gratuita de certidões estaduais negativas, relativas aos processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário do Estado, através do acesso ao endereço eletrônico <http://www.tjpb.jus.br>.

§1º A certidão eletrônica tem validade de trinta dias, contados a partir da data da sua emissão.

No caso, se for mantida a regra editalícia da forma como está, permitirá que sejam apresentadas certidões VENCIDAS, desde que tenham sido emitidas a menos de 90 (noventa) dias, o que não correspondente ao espírito na legislação.

Ante ao exposto, pugna para que seja dado provimento a presente Impugnação, para então retificar o item 6.1, "c", para indicar que as certidões de falência devem ser apresentadas DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, a fim de que não sejam suscitadas dúvidas a esse respeito.



d) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM QUANTIDADE COMPATÍVEL.

Ao analisar o referido Edital, vê-se que para comprovação da capacidade Técnico Operacional está sendo exigido atestados que demonstrem o exercício de atividades compatíveis com o objeto licitado em apenas 10 (dez) postos de serviços de Vigilância.

Inicialmente vale destacar que aqui a Administração está buscando a contratação de Empresa para prestação de Serviços contínuos em suas dependências.

Não raras as vezes, nas execuções dos referidos contratos, as empresas contratadas atrasam pagamento de funcionários, não executam os serviços na forma como foi contratada, causando sérios riscos a Administração Pública.

Sabendo dessas ocorrências, a legislação veio trazer a necessidade de as empresas que pretendam contratar com a Administração Pública comprovem a sua aptidão para execução dos serviços, é o que se extrai do art. 30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Referida exigência encontra-se pacificada no âmbito dos nossos Tribunais como perfeitamente adequada, não existindo qualquer discussão sobre a sua possibilidade de exigência nos editais de Convocação.

Pois bem, embora o edital esteja prevendo essa exigência, na verdade a quantidade de postos que esta sendo exigido não está cumprindo os requisitos necessários.

Vejamos a cláusula editalícia:

d.4) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades

com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, **no mínimo, 10 (dez) postos de vigilante**, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação;

Em análise da referida cláusula, vê-se que está sendo exigido dos Licitantes uma comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado todavia apenas em 10 (dez) postos.

É sabido que a Instrução Normativa de nº: 5 de 26 de maio de 2017 da Secretária de Gestão do Ministério de Planejamento é de observância **OBRIGATÓRIA** em todos os certames licitatórios deflagrados pela União.

Analisando a referida instrução Normativa, notadamente em seu anexo VII-A, extrai-se os requisitos que são necessários existirem nos editais de Convocação.

Quando se observa os itens 10.6 "c.2" do referido anexo, observa-se que o edital não poderá exigir atestados para apenas 10 (dez) postos, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização **compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. Grifos nossos**

No caso, conforme se observa no item 1.1 do Termo de Referência, a presente Licitação é para contratação de 19 (dezenove) postos, vejamos:

1.1. O presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação dos serviços de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA**, com a disponibilização de mão de obra para atendimento a **19 (DEZENOVE) Postos de Serviço**, para os Prédios da Justiça Eleitoral abrangendo o município de João Pessoa. As condições de prestação dos serviços são especificadas e descritas neste Termo de Referência.



Analisando as referidas disposições vê-se claramente que o edital de Convocação não pode exigir comprovação de execução de serviços compatíveis, a título de experiência, inferior à 19 (dezenove) postos, sob pena de estar violando a referida instrução normativa, e por conseguinte tornando nulo todo o certame licitatório.

Diante desse panorama, vê-se que o edital está desrespeitando o que prevê a Instrução Normativa de nº 5/2017 da Secretária de Planejamento, tendo em vista que deveria exigir uma comprovação de exercício de atividades compatíveis em 19 (dezenove) postos de serviços de vigilância, conforme determinado na referida instrução normativa.

Ante ao exposto, pugna para que seja dado provimento à presente Impugnação ao Edital, para então retificar a cláusula 6.1, "d.4", e alterar o prazo a quantidade de postos necessárias nos atestados para 19 (dezenove), observando assim os ditames da Instrução Normativa de nº 5/2017 da Secretária de Planejamento, sendo, o que, desde já se requer, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

e) MOVIMENTAÇÃO CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO.

Consta do Termo de Referência do edital que a Conta Vinculada somente poderá ser movimentada após o pagamento das verbas trabalhistas e Previdenciárias, vejamos o item questionado:

12.3 - Para resgatar os recursos da conta depósito vinculada, conforme previsto na alínea "a" do item 12.1, a CONTRATADA, **após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias**, deverá apresentar ao Tribunal os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no item 11.5.

Ocorre que tal item do edital não está em consonância com a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, em seu anexo XII, que assim prescreve:

11.A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no item 2 deste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

11.1. Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada- bloqueada para movimentação para o



pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

Conforme se observa pela leitura da referida disposição, vê-se claramente que a referida Conta Vinculada pode ser movimentada antes mesmo do pagamento da verba trabalhista.

No caso, a norma deixa claro que as empresas poderão solicitar a movimentação da Conta Vinculada a fim de que possam sacar o dinheiro e efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, não sendo, portanto, necessário a comprovação do efetivo pagamento para obter a referida autorização de movimentação.

Destarte, se a própria Instrução Normativa que regula a movimentação da Conta Vinculada permite a sua movimentação antes do pagamento das verbas trabalhistas, não pode o Edital trazer obrigação mais restritiva para sua movimentação.

Corroborando com tal interpretação, o item 11.3 do anexo XII da referida Instrução Normativa, informa que a autorização para movimentação será com a indicação de que os valores liberados devem ser utilizados exclusivamente para pagamento das verbas trabalhistas, vejamos:

11.3. A autorização de que trata o subitem 11.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

Desta forma, a Instrução Normativa é muito clara de que a movimentação poderá ocorrer antes do pagamento, sendo autorizada a sua movimentação exatamente para fazer o dito pagamento.

Sabido que na fase preparatória da Licitação, devem as Autoridades se pautar pelos princípios da Legalidade, conforme insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, ao passo que a Administração somente pode praticar um ato que a lei lhe autorize.

Assim, como a previsão normativa autoriza que a conta vinculada seja movimentada antes mesmo do pagamento, não poderia o edital modificar esse regramento, sob pena de infringir o princípio da legalidade.



Ante ao exposto, pugna para que seja dado provimento a presente Impugnação, para então retificar o item 12.3 do Termo de Referência do edital e então permitir que a Conta vinculada seja movimentada antes mesmo do pagamento, conforme determina a instrução Normativa de nº 05/17 do Ministério do Planejamento, desde que a movimentação seja específica para o pagamento.

V. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Está previsto no item 8.4.1 do edital, que poderá ser atribuído efeito suspensivo a presente impugnação, em situações excepcionais, conforme redação:

8.4.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Considerando os vários itens que aqui são impugnados, inclusive com itens questionando condições de habilitação para o certame licitatório, e levando em consideração a grande quantidade de itens que são questionados, estamos diante de nítida situação excepcional, tendo em vista que será difícil a apreciação de todos os itens antes da data marcada para o certame licitatório.

Destarte se a Impugnação não tiver o efeito suspensivo, correrá o risco de o certame licitatório ocorrer sem que ainda tenha sido julgada a presente impugnação, possibilitando que empresas participem sem que estejam presentes requisitos mínimos para sua habilitação.

No caso, dentre os itens questionados está o que permite que empresas com atestados de capacidade técnica de apenas 10 (dez) postos seja habilitadas no certame. Assim, eventual classificação dessa empresa, e se porventura a impugnação for julgada procedente a posterior, causará grande tumulto no certame, pois será necessários diversas desclassificações e o início de novo certame, causando apenas maiores custos para a Administração Pública.

Assim, faz-se mister a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação, vez que o seu eventual provimento significará grandes modificações em questões habilitatórias no certame licitatório.

VI. DO PEDIDO

Preambularmente, requer-se que seja concedido efeito suspensivo a presente impugnação, tendo em vista as circunstâncias que aqui foram tratadas, que poderá impactar sobremaneira na habilitação das empresas concorrentes.



Ante o exposto, **REQUER-SE** seja conhecida e provida a presente Impugnação, para determinar a imediata modificação do Edital de **Pregão Eletrônico nº. PE 08/2021**, alterando-se os itens apontados nos seguintes termos:

- I. Que seja expurgado do Edital** a obrigação constante no item **6.1, “d.3” do Edital e no 7.1.3 do Termo de Referência** que exigem autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado da Paraíba tendo em vista que tal exigência é de competência exclusiva do Ministério da Justiça nos termos da Lei 7.102, do Decreto nº 89.056/83 e da Portaria 3.233/12;
- II. Retificar o item 5.1.6.2.2.1 do edital**, para então retirar a limitação de diligências que podem ser feitas;
- III. Retificar o item 6.1, “c”**, para passar a exigir de maneira expressa que as certidões de falência sejam apresentadas dentro do prazo de validade, independente da sua data de emissão;
- IV. Retificar o 6.1, “d.4” do edital**, para exigir que os atestados apresentados sejam de no mínimo 19 (dezenove) postos de serviços de vigilância;
- V. Retificar o item 12.3 do Termo de Referência do edital**, para permitir que a Conta Vinculada seja movimentação para que sejam efetivados os pagamentos das verbas trabalhistas, antes mesmo que o pagamento tenha ocorrido;

Por fim, conforme prevê o ordenamento pátrio, **REQUER-SE** seja novamente publicado o edital após as alterações implementadas, **renovando-se todos os prazos nele contido, inclusive o de abertura do certame.**

Termos em que,
pede deferimento.

Campina Grande - PB, 07 de maio de 2021.


JOÃO VITOR MARTINS DE ALCÂNTARA
OAB/PB nº 21.455